



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 2051/2025

Requerente: Vereador Emanuel Delgado da Silva

Assunto: PLL nº 033/2025

Parecer nº: 137/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.

PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VEDA A NOMEAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES SEXUAIS E DE VIOLÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 033/2025, de autoria do vereador Emanuel Delgado da Silva, que proíbe a nomeação ou contratação de pessoas condenadas por crimes sexuais e de violência contra crianças e adolescentes no Município de Aracruz, acrescido da Emenda Modificativa nº 044/2025.

É o que importa relatar.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica. A Lei nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição daqueles "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

Especificamente quanto ao processo legislativo, **os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito das proposições**, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme os arts. 18 e art. 31, § 1º e § 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

Assim, no exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 33/2025 pretende, em síntese, vedar, no âmbito da administração pública municipal, a nomeação e contratação de pessoas condenadas por crimes sexuais e de violência contra crianças e adolescentes, tanto para cargos em comissão e funções de confiança quanto para contratos temporários e terceirizados.

A Emenda Modificativa nº 44/2025 propõe alterar o art. 2º do PLL 33/2025 para prever que a vedação se aplica a nomeações e contratações apenas após o trânsito em julgado e até o efetivo cumprimento da pena. A redação sugerida pela Emenda ainda amplia a incidência a contratos temporários e terceiros e determina que, nos casos de servidores já nomeados ou contratados que venham a ser condenados, haja exoneração ou rescisão imediata.

Todavia, vigora no Município de Aracruz a **Lei nº 3.664/2013**, que instituiu a Ficha Limpa Municipal, prevendo que não poderão exercer cargos comissionados ou funções de confiança pessoas enquadradas em hipóteses de inelegibilidade eleitoral ou de condenação por diversos crimes, **inclusive crimes contra a dignidade sexual e crimes praticados contra crianças e adolescentes.**

Vejamos:

Art. 1º Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade, fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como do Poder Legislativo, inclusive para os cargos de primeiro escalão, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

(...)

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) **contra a vida e a dignidade sexual; e**
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Assim, os crimes visados pelo PLL nº 33/2025 já se encontram abarcados pela Lei da Ficha Limpa (Lei nº 3.664/2013).

O art. 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 707/2024) dispõe que, apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

Define-se “idêntica” a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, tenha as mesmas consequências, e “semelhante” a matéria que aborde assunto especificamente tratado em outra. No caso de identidade, a proposição posterior será arquivada, e em caso de semelhança, deverá ser anexada à anterior para subsidiar o estudo.

Já o art. 137 do RI da Câmara Municipal impõe que a Mesa Diretora mantenha controle da apresentação das proposições **e não receberá proposição sobre matéria vencida, seja porque se trata de matéria idêntica já aprovada ou rejeitada**, seja porque o teor tenha sentido oposto ao de outra já aprovada.

A regra visa evitar a repetição de votações sobre o mesmo tema, preservando a eficácia do processo legislativo.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como visto, cotejando o PLL nº 033/2025 à Lei nº 3.664/2013, verifica-se que ambas têm o mesmo objeto (vedar nomeações e contratações de pessoas condenadas por determinados crimes) e produz consequências iguais ou semelhantes, qual seja impedir que pessoas condenadas ocupem cargos, funções ou contratos com o Município.

Entretanto, também há diferenças. Se de um lado a Lei nº 3.664/2013 é mais abrangente quanto às espécies de crimes/infrações puníveis e à possibilidade de sanção mesmo antes do trânsito em julgado (de duvidosa constitucionalidade), de outro lado o PLL nº 033/2025 c/c Emenda Modificativa 044/2025 amplia a vedação para além dos cargos comissionados, alcançando os servidores temporários, contratados e terceirizados, bem como que a vedação somente se aplica após o trânsito em julgado da condenação, estendendo-se até o efetivo cumprimento integral da pena imposta.

Não obstante, à luz dos arts. 135 e 137 do Regimento Interno, o PLL nº 033/2025 pode ser caracterizado como “semelhante” ou “idêntico” à matéria regulada pela Lei da Ficha Limpa Municipal.

Logo, o PLL nº 033/2025 não poderia ser recebido.

O Poder Legislativo deve respeitar as leis em vigor, evitando redundância ou conflito de normas (proliferação de leis inúteis ou repetitivas). A duplicação de dispositivos sobre o mesmo tema, sem revogação expressa, viola a segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF) e a exigência de coerência do ordenamento pátrio.

Neste contexto, sugerimos que, caso o legislador municipal entenda que a Lei nº 3.664/2013 necessita de aperfeiçoamento, poderá apresentar novo projeto de lei para: (i) alterar dispositivos da norma, corrigindo inclusive eventuais vícios existentes, ou (ii) substituir integralmente o texto vigente, revogando a norma atual.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 033/2025 com a Emenda Modificativa nº 044/2025, **deve ser considerado prejudicado ou inadmitido, devendo ser arquivado, na forma dos arts. 135, § 3º, e 137, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sem prejuízo da ampla liberdade de iniciativa parlamentar para apresentação de novos projetos de lei visando o aperfeiçoamento, parcial ou total, da Lei nº 3.664/2013.**

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 07 de agosto de 2025.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003100390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 11/08/2025 11:04
Checksum: **5AF2C7526A6D6F83B5F17D8059E387EAA3BF31C1DE90916416E8534A1F8D1CF6**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003100390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.